



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 67/2022

Autoria: Prefeitura Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Assunto: Projeto de Lei

Ementa: Dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme Emenda Constitucional nº120 de 05 de maio de 2022, e dá outras providências.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei Complementar, que Dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme Emenda Constitucional nº120 de 05 de maio de 2022, e dá outras providências.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração da presente proposição exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica utilizada.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das competências privativas do Poder Executivo, à vista do artigo 61, § 1º, II, a da Constituição Federal e artigo 8º da Lei Orgânica Municipal.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência/iniciativa.

O piso salarial profissional nacional para a agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias foi alterada pela Emenda Constitucional n.120, de 2022, acima mencionada, que determina que o mesmo não possuirá valor inferior a dois salários-mínimos, o que corresponde no momento atual, valor monetário de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022.

O já citado piso salarial profissional nacional, fixado pela presente emenda, determina que não poderão fixar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o vencimento inicial das carreiras dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, em valor abaixo do mencionado em ordenamento jurídico próprio.

A mensagem de justificativa, de autoria do Executivo Municipal, se coaduna com os preceitos constitucionais e federais relativos ao tema, demonstrando que foram observados a proporcionalidade e o índice de reajuste, estando adequado o projeto às diretrizes federais traçadas.

3. CONCLUSÃO



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação.

Entretanto, necessário se faz que seja anexo ao presente projeto o impacto orçamentário financeiro, para o cumprimento do artigo 16, I, da LC 101/2000.

Por estas razões por inexistir no respectivo projeto qualquer impedimento lhe inquine a tramitação é nosso parecer pela legalidade do presente certame.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 12 de julho de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA

OAB/MT 19075-A